

**Subseção II****Da Área de Relevante Interesse Ecológico**

Art. 19. A Área de Relevante Interesse Ecológico tem como objetivos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. A Área de Relevante Interesse Ecológico é formada por terras públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

**Subseção III****Da Floresta Estadual**

Art. 20. A Floresta Estadual tem como objetivo proporcionar o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica com ênfase em métodos para a utilização sustentável de florestas nativas.

§1º A Floresta Estadual é uma área de posse e domínios públicos com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, sendo admitida a permanência de povos e comunidades tradicionais e populações residentes que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto no seu ato de criação e no plano de gestão da unidade de conservação, aprovado pelo órgão gestor.

§2º A unidade de conservação desta categoria, quando criada pelo Município, será denominada Floresta Municipal.

Art. 21. Caberá ao órgão gestor:

- I - elaborar e executar, em articulação com os órgãos estaduais e federais pertinentes, os procedimentos necessários à outorga florestal nas Florestas Estaduais, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente e o Plano de Gestão da unidade de conservação, contribuindo com os procedimentos necessários ao aproveitamento e ao uso dos recursos florestais das Florestas Estaduais;
- II - realizar análise dos Planos de Manejo Florestal e Planos Operacionais anuais nas Florestas Estaduais; e
- III - dar anuência aos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis Comunitários, quando previsto no Plano de Gestão e ouvido o Conselho Gestor.

**Subseção IV****Da Reserva Estadual de Pesca**

Art. 22. A Reserva Estadual de Pesca é uma área natural especialmente protegida e delimitada para o uso prioritário com atividades associadas à pesca, que poderá ser constituída por áreas públicas e/ou privadas, desde que sejam compatíveis com seus objetivos.

§1º A Reserva Estadual de Pesca tem como objetivos:

- I - conservar os recursos pesqueiros e os ecossistemas aquáticos destinados ao manejo sustentável;
  - II - disciplinar as atividades de pesca amadora, científica, esportiva, ornamental e de subsistência, aquicultura, turismo ecológico e comunitário de pesca esportiva, conforme legislação pertinente; e
  - III - promover o ordenamento pesqueiro com ênfase na pesca sustentável, a partir do manejo comunitário que priorize a conservação dos ecossistemas.
- §2º A unidade de conservação pode ser constituída por áreas aquáticas localizadas em sistemas hídricos de qualquer natureza e deve ser composta, geograficamente, pelo elemento aquático selecionado e pela faixa terrestre necessária a sua proteção, a ser definida no ato de sua criação.
- §3º Nas áreas definidas como Reserva Estadual de Pesca é permitida a prática da pesca de subsistência, ornamental, artesanal e da pesca esportiva, com observância aos regulamentos específicos.

§4º É proibida a pesca profissional e industrial, de acordo com a legislação, e a pesca de espécies raras, ameaçadas de extinção ou legalmente protegidas.

§5º É admitida a utilização de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e desde que sujeita à regulamentação específica, ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área.

§6º É proibido o uso de petrechos considerados predatórios da pesca, conforme o disposto em legislação, regulamentos e no Plano de Gestão da Unidade.

§7º O Plano de Gestão definirá o uso na unidade de conservação e será aprovado pelo seu Conselho Consultivo, que indicará as regras específicas de uso e ocupação, inclusive para fins de controle de estoque pesqueiro, de modo a garantir a sustentabilidade desse recurso.

**Subseção V****Da Reserva de Fauna**

Art. 23. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

**Subseção VI****Da Reserva Extrativista**

Art. 24. A Reserva Extrativista tem como objetivos proteger a sociobiodiversidade, os meios de vida, a cultura das comunidades extrativistas tradicionais e assegurar o uso sustentável dos recursos ambientais da unidade de conservação e a bioeconomia no Estado.

§1º A Reserva Extrativista é uma área de domínio público com uso concedido às comunidades extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura e aquicultura familiar

de pequeno porte e na criação de animais domésticos de pequeno porte, para subsistência.

§2º As atividades de manejo florestal para pequeno extrativista de madeira observarão os regulamentos específicos disciplinados pelo órgão gestor.

Art. 25. O Poder Público incentivará a coleta de sementes por meio de programas e projetos socioambientais com o objetivo de:

- I - garantir o reflorestamento de áreas degradadas no Estado do Pará, em especial nas unidades de conservação; e
  - II - promover a recuperação das espécies da flora ameaçadas de extinção.
- Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão garantir a orientação técnica e científica para a execução dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

**Subseção VII****Da Reserva de Desenvolvimento Sustentável**

Art. 26. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos:

- I - conservar a natureza e a sociobiodiversidade;
- II - assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das comunidades;
- III - garantir a utilização sustentável dos recursos ambientais; e
- IV - valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelos povos e comunidades tradicionais e populações residentes.

§1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área de domínio público, natural, que abriga povos e comunidades tradicionais e populações residentes cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de utilização dos recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§2º As atividades desenvolvidas nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

- I - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, a melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão gestor, às condições e restrições por este estabelecido, bem como aquelas previstas em regulamentação específica e no Plano de Gestão da unidade de conservação;
- II - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- III - é admitida a utilização de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a recuperação da cobertura vegetal por espécies cultiváveis para subsistência das comunidades e desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área; e
- IV - a pesca, exceto a de subsistência, somente poderá ser exercida conforme o disposto pelo Plano de Gestão da unidade de conservação e demais normas publicadas pelo órgão gestor.

**Subseção VIII****Da Reserva Particular do Patrimônio Natural**

Art. 27. A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§1º O gravame de que trata o caput deste artigo constará de termo de compromisso assinado pelo proprietário perante o órgão gestor, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§2º Para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, o órgão gestor deverá avaliar a integridade dos ecossistemas, para efeito da análise de viabilidade da proposta de criação, bem como a existência de conflitos entre o proprietário e os povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias dentro ou na área de entorno que possam impossibilitar a criação da unidade de conservação.

§3º A administração da Reserva Particular do Patrimônio Natural será efetuada pelos seus respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou seus representantes legais, que deverão manter atualizados os seus cadastros junto ao órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 28. Caso haja previsão específica no Plano de Gestão da unidade de conservação, fica permitido o manejo florestal não madeireiro de baixa intensidade na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), exceto nas Áreas de Preservação Permanente.

Art. 29. O funcionamento da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) e as organizações da sociedade civil prestarão orientação técnica e científica ao proprietário para a elaboração do Plano de Gestão da unidade de conservação, bem como às associações de proprietários; e
- II - a pesquisa científica deverá ser estimulada pelo Poder Público e dependerá de autorização prévia do proprietário com anuência do órgão gestor e está sujeita às condições e restrições por este estabelecido, bem como àquelas previstas em regulamentação específica e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

Art. 30. Caberá ao órgão gestor da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN):

- I - publicar a Portaria de criação da Reserva no Diário Oficial do Estado;
- II - manter cadastro atualizado das Reservas existentes no Estado do Pará;
- III - vistoriar, periodicamente, as Reservas constituídas pelo Poder Público; e
- IV - prestar apoio técnico às iniciativas de capacitação dos proprietários de Reservas Particulares.

**Subseção IX****Rio de Proteção Especial**

Art. 31. O Rio de Proteção Especial poderá abranger áreas de domínio público e/ou privado, e terá como objetivos: